

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**SARA ARAÚJO BARBOZA**

**POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO PENAL**

**Juiz de Fora**  
**2013**

**SARA ARAÚJO BARBOZA**

**POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel. Na área de concentração de Direito Processual Penal, sob a orientação do Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago.

**Juiz de Fora  
2013**

**SARA ARAÚJO BARBOZA**

**POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel. Na área de concentração de Direito Processual Penal, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Juiz de fora, de de 2013

---

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago

---

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

---

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Dedico este trabalho a todos aqueles que sempre me apoiaram e estiveram presentes em todos os momentos, me auxiliando e dando força. Em especial, dedico aos meus pais e meu irmão, por serem a minha referência, por todo o esforço e empenho que sempre dedicaram a mim, e ao meu noivo, por todo amor durante essa caminhada, que fez com que ficássemos mais fortes.

## **AGRADECIMENTOS**

Acima de tudo agradeço a Deus, que se faz presente em todos os momentos me dando a força e a coragem necessária para enfrentar todos os desafios, com a certeza de sempre está ao meu lado.

Aos meus pais por todos os sacrifícios, ensinamentos, por me mostrarem como encarar cada tropeço sempre pensando de forma positiva e seguir com dignidade, discernindo o justo do injusto. Pelo carinho, atenção e força.

Ao meu irmão, pela preocupação, apoio e, principalmente, por me fazer sorrir mesmo nos momentos mais difíceis.

Ao meu noivo, por todo amor e apoio, mesmo nos momentos de angústia, por vibrar por cada obstáculo vencido, pela paciência; por ser meu melhor amigo e pela eterna presença, mesmo nos momentos de ausência.

À querida amiga Bernadete, pelo apoio, incentivo e ajuda na elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago, por acreditar no meu potencial para desenvolver este trabalho, por apoiar a escolha do tema e pela ajuda na elaboração desta monografia.

Aos professores convidados que compuseram a banca pela atenção dedicada ao meu texto.

E a todos aqueles que ajudaram na construção deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo demonstrar a possibilidade de admissão da psicografia, sob seu aspecto científico, como meio probatório no Processo Penal. O tema é bastante controvertido, portanto, requer uma análise da sistemática probatória. A busca pela verdade no processo penal será abordada logo de início. Posteriormente passe-se para a análise da prova no Processo Penal, uma vez que este é um assunto excessivamente importante ao ramo processual, visto que é com base nela que o magistrado forma sua convicção. Dessa forma, serão abordados os principais tópicos da teoria geral da prova. Ademais, será objeto de análise a psicografia, seu conceito, aspectos mais relevantes e principalmente sua natureza científica, como forma de rebater o principal argumento de sua não aceitação, qual seja, a laicidade do Estado, e a possibilidade de verificação da autenticidade e autoria gráfica das cartas psicografadas, através da perícia grafotécnica. Ao final, concluindo-se pela admissão da psicografia como meio de prova, rebatendo os argumentos contrários e demonstrando sua observância aos princípios e institutos da sistemática probatória penal.

Palavras-chave: Psicografia. Aspecto Científico. Processo Penal. Provas.

## **ABSTRACT**

*This work aims to demonstrate the feasibility study for admission of psychographics, under its scientific aspect, used as evidence in criminal proceedings. The topic is quite controversial, therefore, requires a systematic analysis of evidence. The search for truth in criminal proceedings will be addressed at the outset. Subsequently go to the evidence analysis in criminal proceedings, since this is too important for a subject to procedural branch, because it is based on the magistrate as his conviction. Thus, will be discussed the main topics of the general theory of proof. Moreover, will be analyzed psychographics, concept, most relevant aspects and mainly its scientific nature, as a way to refute the main argument of non-acceptance, namely the secular state, and the possibility of verifying the authenticity and authorship of the graphical letters psychographic through graphotechnic expertise. At the end, concluding by the admission of psychographics as evidence, rebutting the arguments against and demonstrating its compliance with the principles and institutions of systematic criminal evidential.*

*Keywords: Psychographics. Scientific aspect. Criminal Procedure. Evidence.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 A VERDADE E O DIREITO PROCESSUAL PENAL</b> .....	10
1.1 A verdade processual e o mito da verdade real.....	11
<b>2 AS PROVAS NO PROCESSO PENAL</b> .....	14
2.1 Conceito e finalidade da prova.....	14
2.2 Objeto da prova.....	15
2.3 Classificação da Prova.....	16
2.4 Princípios.....	16
2.4.1 Princípio do Contraditório.....	17
2.4.2 Princípio da Ampla Defesa.....	17
2.4.3 Princípio da Comunhão das Provas.....	18
2.4.4 Princípio da Liberdade da Prova.....	18
2.4.5 Princípio da Inadmissibilidade das Provas Obtidas por Meios Ilícitos.....	19
2.5 Sistema de avaliação das provas.....	20
2.6 Meios de provas.....	22
2.6.1 Da prova pericial.....	23
2.6.1.1 Exame grafotécnico.....	23
2.6.2 Da Prova Documental.....	25
<b>3. A PSICOGRAFIA</b> .....	27
3.1 Considerações iniciais.....	27
3.2 Conceito.....	27
3.3 Dos médiuns psicógrafos – classificação.....	28
3.4 Natureza científica dos fenômenos mediúnicos.....	29
3.5 Psicografia como prova documental.....	32
3.6 A psicografia e a perícia grafotécnica.....	33
<b>4. ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL</b> .....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da possibilidade de admissão da psicografia como meio de prova no Processo Penal, sem, no entanto, fazer apologia ou afrontar qualquer religião, uma vez que o tema será abordado, puramente, sob o aspecto científico.

Cabe destacar que, quando se fala em psicografia e, principalmente, quando se traz a temática ao âmbito jurídico, em regra, as pessoas trazem consigo pré-conceitos sobre o assunto, sem sequer tê-lo estudado ou tentado compreendê-lo. Essencialmente, aqueles que são contrários a sua admissão no processo se fundamentam em seu aspecto religioso e na laicidade do Estado, sendo isto, na maior parte das vezes, fruto da falta de uma pesquisa aprofundada acerca da temática.

Esclarece-se que, esta investigação dedica-se ao estudo apenas do fenômeno mediúnico psicografia, onde a comunicação se dá através da escrita, pois esta tem como resultado um documento escrito, o qual pode ser estudado e levado ao processo. Ressaltando que, assim como as demais espécies de prova, não está isenta de fraudes, portanto, defende-se que estas cartas, para que possam ser juntadas aos autos, sejam submetidas à perícia grafotécnica, a fim de atestar sua autoria e autenticidade gráfica.

No que tange a abordagem da psicografia como meio de prova, a pesquisa apresenta uma visão técnica da sua compatibilidade com a sistemática probatória penal e com a busca pela verdade processual, além de tratar de seu caráter científico. Destarte, o trabalho realiza um estudo da verdade processual, das provas e da psicografia propriamente dita.

O instituto da verdade processual é abordado de início, demonstrando a necessidade de a realidade dos fatos ser levada ao processo, visto que a descoberta da mesma decorre da reconstrução do fato praticado. Dessa forma, o Direito, como ciência que é, não pode ser estático, devendo evoluir aceitando novos métodos, como forma de chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos.

Para se alcançar esta realidade existem as provas, uma vez que é a partir delas que as partes demonstram a veracidade de suas alegações, influenciando o juiz na formação de sua convicção. Isto, pois, o Processo Penal tem como objetivo a

apuração da responsabilidade penal do réu e a conseqüente imposição de um sanção, na hipótese de condenação. Dessa forma para a efetiva aplicação da pena são necessários meios suficientes de prova para o convencimento do julgador.

Assim sendo, como as provas desempenham papel fundamental no ramo processual penal, é imprescindível a análise de seu conceito, finalidade, objeto, classificação, princípios, sistema de avaliação e meios de prova, ou seja, tudo aquilo que é necessário e se relaciona ao tema central do trabalho.

Segue-se com o estudo da psicografia, seu conceito, classificação e aspectos relevantes. Sendo essencial a demonstração de seu caráter científico, desvinculando-a, assim, de uma crença ou religião. Com este objetivo apresenta-se que este fenômeno mediúnico foi estudado por diversos cientistas, que ao final de suas pesquisas confirmaram a existência dos mesmos. Ademais, o caráter científico também fica evidenciado pelas experiências da quarta dimensão, estudadas pela Física Quântica.

Neste trabalho desenvolve-se a possibilidade de as cartas psicografadas serem submetidas à perícia grafotécnica, por conseguinte trata, apenas, das hipóteses de psicografia mecânica e semimecânica, nas quais a caligrafia constante no documento é a mesma a qual a pessoa possuía em vida, sendo possível, portanto, atestar a autenticidade da carta. Através desta possibilidade busca-se evitar que tais cartas sejam utilizadas exclusivamente como método psicológico para influenciar o julgador, desprezando seu aspecto científico.

Por fim, adentra-se, efetivamente, a análise da possibilidade da admissão da psicografia como meio de prova, rebatendo os principais argumentos contrários a sua aceitação, bem como demonstrando sua compatibilidade com todo o sistema probatório penal. Podendo concluir que, embora não exista regulamentação expressa, a carta psicografada não é prova ilícita, se submete ao contraditório e se compatibiliza com a ampla defesa e com o livre convencimento motivado. Devendo ser reconhecida sua eficácia e seu caráter científico, sendo, portanto, admitida no processo, para que se possa, assim, chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos.

## 1. A VERDADE E O DIREITO PROCESSUAL PENAL

A busca da verdade é de suma importância para o Direito Processual, principalmente para o ramo Processual Penal, vez que necessita da reconstrução dos fatos, ou seja, alcançar a verdade, dado que seu objetivo é apurar a responsabilidade penal do acusado, para que o Estado possa atuar impondo uma sanção à conduta contrária ao Direito, sempre observando os princípios e garantias constitucionais.

Destaca-se que a busca pela verdade, em especial, relaciona-se com o Processo Penal visto que, diversamente do processo civil, não aceita como modalidade de certeza a simples falta de oposição aos fatos alegados, assim mesmo os fatos incontroversos devem ser provados. Para o ramo penal é necessária a prova da materialidade e da autoria do fato, disso decorre a busca pela realidade dos fatos.

Em razão dessa busca a verdade, o Direito, ao longo da história, enfrentou o referido tema utilizando-se de diversos métodos e formas jurídicas para alcançá-la. Assim sendo, no decorrer dos tempos, passou-se de uma verdade, inicialmente, revelada pelos deuses a outra produzida racionalmente, submetida ao contraditório.

Durante a Idade Média, período em que a obtenção da verdade estava submetida ao juízo dos deuses, o acusado era tido como objeto do processo, sendo submetido a provações físicas, que uma vez superadas, era reconhecida a veracidade de suas alegações. Tourino Filho exemplifica tais provações com a prova do ferro em brasa, na qual o pretense culpado deveria passar por uma chapa de ferro em brasa, com os pés descalços, caso nada lhe acontecesse, seria inocente, entretanto caso se queimasse seria prova de culpa (TOURINO FILHO, 1992, *apud* OLIVEIRA, 2012, p. 318).

Com a evolução da legislação processual, o Processo Penal passou a se ocupar com a proteção dos interesses do acusado, passando este a figurar como sujeito do processo. Dessa forma não é mais possível a submissão do acusado a quaisquer meios, tais como aqueles que violam a dignidade da pessoa humana, para a obtenção da verdade. Portanto, tem-se um sistema de provas racional, no qual são disponibilizados diversos meios de prova, viabilizando que se chegue o mais próximo possível da realidade dos fatos, sendo limitados pelas garantias individuais, previstas na Constituição Federal.

## 1.1 A verdade processual e o mito da verdade real

Os métodos de prova, ou seja, os meios para a obtenção da realidade dos fatos, se relacionam ao sistema processual adotado. A doutrina separa tais sistemas em inquisitório e acusatório. De forma sintética, no modelo inquisitório não há a separação entre as funções de acusação e julgamento, portanto aquele que acusa é quem irá julgar a causa, não há contraditório (ambas as partes terem conhecimento e poderem se manifestar sobre as alegações do adversário) e o processo corre em segredo. Diversamente, no modelo acusatório, adotado, atualmente, pelo Direito pátrio, há a separação das funções acima citadas, bem como há o contraditório e a publicidade do processo penal é a regra.

Tais explicações fazem-se necessárias, em razão de o “princípio da verdade real” se relacionar com o modelo inquisitivo, no qual a crença de que a “verdade real” estava efetivamente ao alcance do Estado atingiu todos os órgãos estatais, posto que, de acordo com o princípio supracitado, não seria possível qualquer limitação à prova, visto que, isto poderia frustrar o interesse estatal na aplicação da lei.

Destarte, tem-se que o aludido princípio tinha a função de legitimar os eventuais desvios das autoridades públicas, bem como justificar a ampla iniciativa probatória reservada ao juiz no processo penal, o qual, explanado pela busca da verdade, estava autorizado, inclusive, a substituir a atuação da acusação. Tal busca pela verdade, acabou por instalar as mais diversas práticas probatórias, cita-se como exemplo a tortura, uma vez que, ainda que não tivesse previsão legal, estaria autorizada pela grandiosidade de seus propósitos, qual seja alcançar verdade.

No entanto a verdade real é algo inatingível, dado que o mundo não é estático. Deste modo, a verdade (reconstrução dos fatos) depende de sua contextualização, visto que o que se busca, ou seja, o ocorrido não irá se repetir igualmente, sendo, portanto, impossível recriar o passado de forma incontestável.

Pacelli corrobora com este entendimento ao afirmar:

*(...) Não só é inteiramente inadequado falar-se em verdade real, pois que esta diz respeito à realidade do já ocorrido, da realidade histórica, como pode revelar uma aproximação muito pouco recomendável com um passado que deixou marcas indeléveis no processo penal antigo, particularmente no sistema inquisitório da Idade Média, quando a excessiva preocupação com sua realização (da verdade real) legitimou inúmeras*

*técnicas de obtenção da confissão do acusado e da intimação da defesa* (OLIVEIRA, 2012, p. 324).

Ante a indefinição de uma verdade inquestionável, o que se obtém, no processo é uma verdade processual, em que há uma certeza de natureza exclusivamente jurídica, haja vista todo o sistema de garantias individuais assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal, tais como a igualdade, a paridade de armas, o contraditório, a ampla defesa, dentre outros, que impedem a busca a uma verdade, inalcançável, a qualquer custo.

De fato, a verdade revelada no processo será sempre uma verdade reconstituída, dependente do maior grau de contribuição das partes e do juiz, no que tange a definição de sua certeza, conforme ensina Eugênio Pacelli (OLIVEIRA, 2012, p. 324).

A descoberta da verdade, no processo, referente ao fato praticado, representa uma espécie de reconstituição simulada do fato, reconstituição esta que permite ao magistrado formar sua convicção para aplicar a norma penal pertinente ao fato.

A verdade é processual, ou seja, tudo aquilo que se encontra no processo, todos os elementos de prova, são levados em consideração, valorados, pelo juiz no momento da sentença, daí falar-se em uma certeza jurídica.

Conforme leciona Nucci: “o objetivo da parte é constituir, no espírito do magistrado, a *certeza* de que a verdade corresponde aos fatos alegados em sua peça, seja da acusação, seja da defesa” (NUCCI, 2009, p. 14). Portanto, o que se tem é uma verdade produzida dentro dos autos do processo, em que as partes trazem os fatos, buscando influenciar o juiz na formação de sua convicção, de forma favorável ao seu interesse.

Ressalte-se que não é possível afirmar que a verdade no processo penal não existe, visto que caso assim fosse o juiz penal decidiria com base em uma mentira, gerando assim uma injustiça. Ao tratar da verdade processual, o que se pretende evitar é a busca, sem limites, por uma verdade, como apresentado anteriormente, intangível.

Neste sentido afirma Ferrajoli: “se uma justiça integralmente “com verdade” é uma utopia, uma justiça penal completamente “sem verdade” equivale a um sistema de arbitrariedade” (FERRAJOLI, 2006, p. 38, *apud* PAULO RANGEL, 2007, p. 7).

Ante ao exposto, por mais difícil e improvável que seja a reconstrução da realidade histórica, ou seja, do fato ocorrido, a busca por aquilo que se aproxima o máximo possível da existência do fato é um compromisso da atividade jurisdicional. Visto que, ainda que sabidamente imperfeita a verdade processual é necessária para a aplicação da lei penal ao caso concreto.

Portanto, a atual configuração do processo penal não deve guardar qualquer relação com o sistema inquisitorial, devendo a busca pela realidade dos fatos ser orientada pelas garantias constitucionais. Sendo que para tal tarefa dispõe-se das provas.

## 2. AS PROVAS NO PROCESSO PENAL

*É o fim da lei penal a repressão; antes, porém, de se punir um crime deve se verificar a sua existência; daí necessidade da prova(...)* (MITTERMAIER, 1997, p.5, *apud* PAULO RANGEL, 2007, P.401)

### 2.1 Conceito e finalidade da prova

Considerando o tema proposto ao presente estudo, qual seja, a análise de cartas psicografadas e a possibilidade de serem admitidas como prova no Processo Penal, é imprescindível um breve estudo do sistema probatório processual penal.

De acordo com o dicionário Aurélio, o termo prova possui diversos significados, dentre eles destaca-se “1. Ato ou efeito que atesta a veracidade ou autenticidade de algo. 2. (...) testemunho (FERREIRA, 2001, p. 564). Visto isso, na concepção mais simples do termo, provar significa apresentar elementos suficientes para atestar o que ocorreu.

Embora útil, faz-se necessário trazer a definição para o campo jurídico, no qual a prova pode ser conceituada como sendo o instrumento de que se valem os sujeitos do processo (autor, juiz e réu) para comprovar os fatos da causa, ou seja, como afirma Paulo Rangel, “os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa” (RANGEL, 2007, p. 401).

Nesta linha de raciocínio leciona Pacelli:

*A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo (...)* (OLIVEIRA, 2012, p. 316).

No plano jurídico, portanto, objetiva-se, com as provas, demonstrar a veracidade ou autenticidade de algo, de forma a tornar a realidade comprovada nítida e clara ao juiz, para que este possa formar sua convicção. Logo a prova tem como finalidade o convencimento do magistrado, visto que a parte visa convencer o julgador da veracidade de suas alegações, para obter uma decisão favorável a sua pretensão.

O doutrinador Paulo Rangel ressalta que a prova tem como destinatário não apenas o juiz, mas também as partes, uma vez que é a partir das provas que o julgador fundamenta sua decisão, a fim de que as referidas partes possam aceitar ou não a decisão como sendo justa (RANGEL, 2007, p. 401).

Neste sentido assegura Nucci:

*A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador a certeza em relação aos fatos alegados, e por consequência, gerando a convicção objetiva para o deslinde da demanda (NUCCI, 2009, p.16).*

Conclui-se, assim, o papel fundamental desempenhado pelas provas no Processo Penal, uma vez que estão em jogo dois direitos indisponíveis, quais sejam, o *jus punedi* do Estado e o direito a liberdade do indivíduo, garantido constitucionalmente pelo artigo 5º. Sendo assim, é necessário que se chegue o mais próximo possível da realidade dos fatos, obtendo-se, assim, a verdade processual, na qual o juiz irá se basear para formar seu convencimento.

## **2.2 Objeto da prova**

Objeto da prova é tudo aquilo que se relaciona a infração penal, ou seja, tudo aquilo que é necessário ser reconstituído para que o juiz possa tomar conhecimento dos fatos formando seu convencimento (juízo de valores).

Nucci o conceitua como sendo “(...) os fatos alegados pelas partes, merecedores de demonstração, ou seja, de adequação a realidade” (NUCCI, 2009, p. 16).

Assim sendo, objeto da prova são todos os fatos que necessitam de uma comprovação para que possam ser apreciados judicialmente. Cita-se como exemplo, se o Ministério Público imputa a alguém a prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, será objeto da prova a morte da vítima e o motivo.

Ressalta-se, que nem tudo deve ser provado, como, por exemplo, o direito, este não precisa ser provado uma vez que é do conhecimento do juiz, salvo quando se tratar de norma de conteúdo municipal, estadual ou internacional; também não depende de prova o fato notório, entendido como aquele que é do conhecimento de

qualquer pessoa medianamente informada. Isto posto, será objeto de prova fato que possam gerar alguma dúvida.

### **2.3 Classificação da prova**

Embora exista divergência na doutrina quanto à classificação das provas, esta pode ser feita sob três critérios, quanto ao objeto, ao sujeito e à forma.

Quanto ao objeto a prova pode ser direta ou indireta. As diretas são aquelas que se referem ao próprio fato *probando*, ou seja, o fato é provado sem a necessidade de se utilizar de métodos de construção lógica, por exemplo, o laudo de exame de corpo de delito no crime de homicídio. Já as indiretas são as que se utilizam de um raciocínio, uma construção lógica para se chegar ao fato que quer provar, os casos típicos de prova indireta são os indícios.

Quanto ao sujeito, dividem-se em pessoal e real. As pessoais são aquelas que emanam da pessoa, são afirmações conscientes que tem por objetivo demonstrar a veracidade do fato delituoso, é exemplo a prova testemunhal. As reais são provenientes de coisas relacionadas ao crime que tenham deixado vestígio, por exemplo, o arrombamento na fechadura no crime de furto.

Por fim quanto à forma (maneira pela qual as partes apresentam em juízo a veracidade de suas alegações) podem ser testemunhal, documental e material. A testemunhal é a demonstração da experiência pessoal do indivíduo sobre a existência, a natureza e as características de um fato a partir daquilo que ficara registrado em sua memória, em regra feito de forma oral (exceção § 1º do artigo 221, do Código de Processo Penal). Documental é a prova realizada por meio de uma alegação escrita ou gravada, por exemplo, atas e fotografias. Por fim, a material é qualquer materialidade que sirva como elemento de convicção sobre o fato a ser provado, por exemplo, os instrumentos utilizados no crime.

### **2.4 Princípios**

As provas são regidas por diversos princípios, no entanto, serão abordados os princípios necessários ao estudo do relacionamento entre as provas e a psicografia.

### 2.4.1 Princípio do Contraditório

O princípio tem aplicação em todo o ramo processual, no entanto tem enorme importância no cenário das provas, uma vez que estas garantem a efetiva participação do réu na formação do convencimento judicial.

O contraditório é uma garantia constitucional (artigo 5º, LV, Constituição Federal), o qual viabiliza uma participação em simétrica paridade entre as partes, garantindo uma troca dialética entre as mesmas. Sua essência é o direito a informação, que é a ciência bilateral dos atos e termos do processo, e o direito a participação, ou seja, a possibilidade de reagir à informação, devendo ambos serem efetivos.

Nucci, nesta linha de pensamento, leciona que contraditório quer dizer que:

*(...)a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (...)* (NUCCI, 2006, p. 81)

No Processo Penal o contraditório deve ser pleno e efetivo. Pleno, pois se exige a sua observância desde o início da causa até o seu encerramento e efetivo, porque não é suficiente garantir à parte apenas a possibilidade formal de se manifestar sobre os atos da parte contrária, é necessário proporcionar meios para que tenha condições reais de contraditá-los.

Conclui-se que o contraditório traz como resultado lógico a igualdade das partes, possibilitando a ambas a produção, em iguais condições, das provas de suas alegações.

### 2.4.2 Princípio da Ampla Defesa

Da mesma forma que o princípio anterior, este também se aplica a todo o ramo processual, sendo, igualmente uma garantia constitucional, prevista no mesmo dispositivo citado anteriormente. Apresenta relação com o tema das provas, uma vez que são elas que permitem ao acusado realizar sua defesa.

A ampla defesa se divide em: defesa técnica, que é a defesa realizada por advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil; a

autodefesa, que é aquela que ocorre no interrogatório, momento no qual o réu é ouvido e tem a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos; e defesa efetiva, segundo a qual não se admite a ausência de manifestação da defesa quando prejudicial ao acusado, logo deve a defesa ser eficiente.

Ressalta-se que este princípio viabiliza ao réu valer-se de amplos métodos para se defender da imputação feita pela acusação, ou seja, utilizar qualquer meio de prova hábil a demonstrar sua inocência. É com base nesta característica que doutrinadores defendem a possibilidade de o acusado se utilizar, até mesmo, de provas obtidas ilicitamente, consideradas inadmissíveis, para provar sua inocência.

### **2.4.3 Princípio da Comunhão das Provas**

Este princípio estabelece que uma vez produzida a prova, ou seja, uma vez constando no processo, esta não pertence aquele responsável por seu requerimento, mas sim ao processo, podendo, portanto, todos os sujeitos processuais dela se valerem.

Paulo Rangel exemplifica:

*A parte (autor ou defesa, não importa) junta aos autos um documento que, a princípio, lhe é favorável. Porém, após determinada reflexão, percebe que aquele documento poderá lhe acarretar prejuízos. Neste caso, não tem o direito de retirar o documento dos autos sem o consentimento da parte contrária, e, mesmo com o assentimento desta, pode o juiz resolver avaliar o documento para posterior valoração (RANGEL, 2007, p. 407).*

Tal princípio, portanto, estabelece que uma vez inserida no processo, a prova é comum a todos. Dessa forma a comunhão das provas relaciona-se com o princípio da verdade processual, visto que todos os sujeitos do processo buscam alcançar a realidade dos fatos, não abrindo mão das provas levadas aos autos.

### **2.4.4 Princípio da Liberdade da Prova**

O princípio da liberdade da prova é uma consequência do princípio da verdade processual, isto, pois como o juiz deve buscar a realidade dos fatos, lógico é que ele tenha toda a liberdade de agir, a fim de reconstruir o fato praticado para, se for o caso, aplicar a norma penal cabível.

É com base neste princípio que se defende a não taxatividade do rol de meios probatórios previstos no Código de Processo Penal, ou seja, é possível se utilizar de outros meios de prova, ainda que, não expressamente previstos em lei, pois caso assim não fosse, representaria um obstáculo à ampla defesa. Daí falar-se em provas nominadas, aquelas previstas em lei, como, por exemplo, a prova testemunhal, e provas inominadas, aquelas que não possuem previsão legal.

No entanto, deve se observar que esta liberdade não é absoluta, visto que os princípios constitucionais de proteção e garantia à pessoa humana impedem a procura da verdade utilizando-se de meios condenáveis dentro de um Estado Democrático de Direito, logo é necessário que se tenha cautela, para não admitir provas que atentem contra a moralidade e a dignidade da pessoa.

#### **2.4.5 Princípio da Inadmissibilidade de Provas Obtidas por Meios Ilícitos**

A constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI, estabelece "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". A vedação as provas obtidas ilicitamente também encontra previsão no Código de Processo Penal, em seu artigo 157, o qual estabelece que tais provas devem ser desentranhadas do processo. Observa-se que esta é também uma limitação ao princípio anteriormente apresentado (Liberdade da Prova).

A vedação da provas ilícitas se coaduna com o sistema acusatório, uma vez que não se admite a prova do fato e a consequente punição do indivíduo a qualquer custo. Neste sentido afirma Rangel:

*No Estado Democrático de Direito os fins não justificam os meios. Não há como se garantir a dignidade da pessoa humana admitindo uma prova obtida com violação às normas legais em vigor. Do contrário, estaríamos em um Estado opressor, totalitário e não Democrático de Direito (RANGEL, 2007, p. 411).*

A doutrina faz uma distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, as primeiras seriam aquelas obtidas com violação do direito material, enquanto que as segundas recebem tal denominação por violarem norma de direito processual, no entanto a consequência jurídica de ambas é a mesma, são inadmissíveis no processo.

Embora tais provas sejam, a priori, inadmissíveis no processo, doutrina e jurisprudência têm admitido as mesmas quando favoráveis a defesa, visto que o direito garantido (liberdade) se sobrepõe ao direito violado. Afirma-se que a prova da inocência do réu sempre deve ser aproveitada, em quaisquer circunstâncias, visto que não há como se conceber a idéia de condenar alguém que o próprio Estado sabe ser inocente.

Pacelli afirma que o aproveitamento da prova ilícita em favor da defesa constitui critério de proporcionalidade, dado que a busca da prova de inocência pode ser considerada estado de necessidade do réu, e, portanto, uma excludente de ilicitude; e que o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas foi criado como uma forma de limitar o Estado na persecução penal, não devendo assim ser utilizado contra o acusado (OLIVEIRA, 2012, p. 366 - 367).

## **2.5 Sistema de avaliação das provas**

Inicialmente, deve se esclarecer que o procedimento probatório se divide em quatro fases: 1ª) a proposição das provas, momento no qual as partes indicam as provas que pretendem produzir; 2ª) admissão das provas, momento em que o juiz se manifesta sobre a admissibilidade das provas propostas; 3ª) produção das provas, etapa na qual as provas são submetidas ao contraditório; e 4ª) valoração da prova, que é quando o julgador irá apreciar, valorar, na sentença, as provas propostas, admitidas e produzidas no processo. Dessa forma, o sistema de avaliação das provas é o critério utilizado pelo juiz para avaliar, valorar, as provas presentes nos autos do processo, alcançando, assim, a verdade processual (RANGEL, 2007, p. 439 - 441).

Três são os principais sistemas de avaliação ou apreciação das provas, quais sejam, o sistema da íntima convicção, o da prova tarifada e o da livre convencimento motivado. Tais sistemas serão apresentados de forma resumida, visando um melhor entendimento do tema proposto ao presente trabalho.

No sistema da íntima convicção (ou certeza moral do juiz), o julgador tem total liberdade para decidir de acordo, única e exclusivamente, com sua consciência, assim sendo o legislador impõe ao magistrado toda a responsabilidade pela avaliação das provas. O juiz decide de acordo com sua convicção íntima, logo não há a obrigação de fundamentar sua decisão, podendo, para tanto, valer-se de sua

experiência pessoal, bem como de provas que não estão nos autos. O fundamento da decisão é, portanto, a certeza moral do julgador.

Atualmente, este sistema encontra-se presente no Tribunal do Júri (competência para julgar crimes dolosos contra a vida), uma vez que os jurados não são obrigados a fundamentar seu voto, decidem depositando em uma urna a cédula com a opção sim ou com a opção não. No entanto este sistema é passível de severas críticas visto que não é compatível com o princípio da motivação das decisões, expresso no artigo 93, IX, da Carta Constitucional, segundo o qual todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Isto, pois, a fundamentação é um instrumento de controle, que dispõe a sociedade, das decisões judiciais, visando evitar abusos por parte do Estado.

Ressalta-se que em razão deste princípio constitucional, a lei estabelece a possibilidade de recurso contra a decisão do Júri, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal), isso demonstra a relevância da prova no processo penal.

Em razão do arbítrio do julgador no sistema anterior, procurou-se adotar o sistema da prova tarifada (ou das regras legais ou certeza moral do legislador), no qual o juiz deveria observar o que dizia a lei, não mais decidindo com base em impulsos pessoais. Neste sistema o valor de cada prova era determinado pelo legislador, não deixando margem para a discricionariedade do julgador.

Prova tarifada significa dizer que cada prova tem seu valor prefixado pela lei, havia uma hierarquia de provas, portanto o legislador é quem realizava uma valoração prévia, dando a cada prova um valor fixo e imutável, não tendo, por conseguinte, o magistrado liberdade para decidir se, no caso concreto em questão, a prova (mais valorada) era aquela que realmente comprovava o fato ou não.

Com base neste sistema a confissão do acusado era tida como a rainha das provas, portanto não era possível, por exemplo, confrontar tal prova com o depoimento de testemunhas que afirmavam categoricamente que o acusado não estava no local do crime.

Com o passar do tempo, este sistema revelou ser um limitador do juiz na busca pela verdade processual, surgindo, desse modo, a necessidade de um novo sistema.

Surge o sistema do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), no qual o juiz é livre para formar seu convencimento, não estando vinculado a um

critério de valoração prévia, porém deve fundamentar sua decisão de acordo com as provas que se encontram nos autos, o que não está nos autos não existe no “mundo”, assim encontra-se a verdade processual.

Neste sistema, portanto, o juiz é livre para formar sua convicção, mas deve demonstrar as razões que o levaram a optar por esta ou aquela prova, fazendo isso através de uma argumentação racional, para que as partes que, eventualmente, ficarem insatisfeitas possam confrontar a decisão com base nos argumentos utilizados pelo julgador (OLIVEIRA, 2012, p. 330 - 331).

Com base neste método percebe-se que a prova pode ser tida como a “alma”, o centro basilar do processo, pois sem ela não se alcança seu propósito que é o julgamento.

Este é o sistema adotado atualmente pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 155, e se coaduna com o princípio constitucional da motivação das decisões, visto que o juiz é livre para valorar as provas, no entanto deve fundamentar sua decisão com base nas provas que se encontram nos autos, ou seja, que foram submetidas ao contraditório.

Ressalta-se que neste sistema não existe hierarquia entre as provas, todas elas são relativas, nenhuma delas tem valor decisivo ou maior prestígio que outra, conforme estabelece a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, no item VII.

## **2.6 Meios de provas**

Os meios de provas ou provas em espécies são todas as maneiras das quais se pode utilizar para comprovar a veracidade dos fatos alegados, ou seja, são os métodos através dos quais a prova pode ser levada ao processo.

Neste sentido Paulo Rangel ensina: “Meios de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, se utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não” (RANGEL, 2007, p. 402).

Conforme apresenta o doutrinador os meios de prova podem ser especificados em lei, provas nominadas, ou não possuírem previsão legal, provas inominadas, assim sendo, mesmo não havendo limitações quanto aos meios de provas, só são admitidas as provas moralmente legítimas.

São exemplos de meio de provas previstos no Código de Processo Penal a acareação, o depoimento do ofendido, o depoimento das testemunhas, as perícias, dentre outros. No entanto, no presente trabalho, cujo objetivo é a possibilidade de admissão de cartas psicografadas como prova no processo penal, serão analisadas brevemente, naquilo que se relacionam ao tema proposto, apenas as provas periciais e provas documentais, com vista a não se alongar muito em questões desnecessárias.

### **2.6.1 Da prova pericial**

Nucci conceitua a perícia como sendo “(...) o exame de alguma coisa ou de alguém, realizado por técnicos ou especialistas, em determinados assuntos, que podem fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal” (NUCCI, 2009, p. 46).

A perícia é uma prova técnica, uma vez que só pode ser realizada por pessoa que detenha conhecimentos específicos, necessários a apuração do fato, ou seja, é o exame realizado por pessoa que domine determinados conhecimentos, sejam eles, técnicos, científicos ou artísticos acerca do fato o qual se pretende provar.

A prova pericial é exigida em razão da necessidade de se completar o conhecimento do juiz, visto que ele não possui conhecimentos necessários para julgar todos os tipos e complexidades de causas, devendo, assim, recorrer a técnicos e especialistas na matéria. O perito é, portanto, um auxiliar da justiça.

Deve se esclarecer que a perícia só recai sobre fatos e circunstâncias necessárias ao deslinde do processo, visto que caso nada esclareça sobre o fato a ser julgado, sua produção será ineficaz.

Ressalta-se que, como não há hierarquia entre as provas, a perícia também é uma prova que possui valor relativo, podendo o laudo elaborado pelo perito ser rejeitado, no todo ou em parte, pelo juiz, fundamentando sua decisão em outras provas, em razão do livre convencimento motivado.

#### **2.6.1.1 Exame grafotécnico**

Em razão do tema da presente monografia faz-se necessário o estudo desta espécie de perícia.

Exame grafotécnico ou grafoscópico é o exame realizado sobre escritos e tem a finalidade de comprovar a autenticidade ou falsidade de documentos bem como a verificação de sua autoria, por meio de perícias sobre a caligrafia.

O perito Carlos Augusto Perandréa define a grafoscopia como sendo:

*(...) um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica. Dois são, portanto, os objetivos da grafoscopia:*

- *exames para a verificação da autenticidade que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica;*
- *exames para verificação de autoria, aplicáveis para determinação de autoria de grafismos naturais, grafismos disfarçados e grafismos imitados (PERANDRÉA, 1991, p.23 apud MIRNA PITTELLI, A psicografia como meio de prova judicial)*

É importante destacar que para este tipo de exame uma palavra apresenta diversas significações, diversos detalhes, devendo todos serem levados em consideração na análise. Tem-se que a escrita de uma pessoa é mutável (a escrita quando criança é diferente de quando adulto, por exemplo), depende de vários fatores e varia de pessoa para pessoa (cada pessoa possui uma grafia que lhe é própria, portanto a escrita de uma pessoa não pode ser reproduzida por outra com exatidão).

Empiricamente é sabido que a escrita de uma pessoa nem sempre é exatamente igual. Em razão disso, na grafoscopia, o perito deverá levar em conta todos os fatores (internos, como exemplo o cansaço, e externos, como o tipo de papel, por exemplo) que podem deformar ou modificar a grafia, devendo conhecer todos os aspectos que fazem com que essa escrita apresente mudança.

Segundo as leis da grafoscopia, as etapas de produção do grafismo são originárias de movimentos involuntários do cérebro, dessa forma qualquer mudança voluntária provocará alteração no grafismo.

Segundo André Luiz Monteiro:

*Sempre que o indivíduo tentar macular sua escrita esta sofrerá alterações, acarretando um esforço a ser empregado de forma diferenciada. Quando o escritor não emprega esforço oriundo do movimento voluntário do cérebro, sua escrita se dá de forma genuína (MONTEIRO, 2007, p. 19 - 20).*

Conclui-se que, de acordo com as leis da grafoscopia, o indivíduo não pode alterar seu grafismo, oriundo do movimento involuntário do cérebro, sem a inclusão

na escrita de paradas, tremores e outras alterações, as quais são identificáveis na perícia.

O exame grafotécnico é feito através da comparação do escrito questionado com uma peça padrão, ou seja, documentos escritos os quais se tem certeza de que foi a pessoa, a qual se esta imputando a autoria, que escreveu, documentos que possuam sua assinatura autêntica, documentos originais ou outros que denotem credibilidade.

Assim, se for identificado o número de pontos característicos que permitam proclamar a autoria do escrito, tem-se então um laudo pericial, que garante que o documento mereça credibilidade como prova.

Ressalta-se, por fim que esta espécie de perícia possui previsão legal; o Código de Processo Penal em seu artigo 174 estabelece as regras para que seja realizado o reconhecimento de escritos por comparação de letras.

### **2.6.2 Da Prova documental**

O artigo 232, do Código de Processo Penal, introduz a prova documental na sistemática processual penal, estabelecendo: “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”, Deve-se, portanto, entender documento como qualquer manifestação materializada, por meio de símbolos, desenhos, grafia, ou seja, qualquer forma ou expressão de linguagem ou de comunicação que permita entender seu conteúdo.

Nucci conceitua documento, afirmando:

*É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar uma idéia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros (NUCCI, 2006, p. 463).*

Percebe-se que a visão atual de documento é mais flexível, mais ampliada do tradicional conceito de documento - simples papel escrito - em razão da evolução da tecnologia, que permite novas bases, diversas do papel, para fixar conhecimento. Isto posto, deve ser aceito, como documento, qualquer elemento capaz receber e conservar uma declaração de vontade expressa por qualquer modo apto a ser compreendido, traduzido e interpretado.

O artigo menciona constituírem documentos quaisquer escritos (referente a estes, como apresentado, não há limitação quanto à forma, podendo ser qualquer base material que contenha a idéia), instrumentos (que são documentos produzidos com a intenção de servir de prova, como, por exemplo, recibos) e papéis (que são documentos produzidos, não com a finalidade de se provar algo, mas que eventualmente podem ser utilizados como prova).

A Lei faz uma distinção entre documentos públicos e particulares. Público é o documento produzido, na forma prescrita em lei, por funcionário público, no exercício de suas atribuições, possuindo maior credibilidade. O documento particular pode ser entendido por oposição, ou seja, é produzido por particular, sem nenhuma intervenção do Estado.

Os documentos podem, ainda, ser originais, que é o documento produzido em formato inicial ou inédito, confeccionada em sua forma genuína, ou cópias, que são a reprodução do documento, seu traslado de inteiro teor.

Por fim, para que os documentos produzam a realidade nele contida devem cumprir com os requisitos da verdade (o conteúdo do documento não pode retratar algo diverso do fato natural o qual deve representar, ou seja, deve representar algo que realmente aconteceu) e da autenticidade (o documento deve ter sido firmado, reconhecido por quem de fato o elaborou). Ressalte-se que uma vez argüida a falsidade ou falta de autenticidade do documento, este deve ser submetido à perícia (exame grafotécnico).

Com isso, conclui-se a análise acerca da sistemática probatória no Processo Penal, tendo sido apresentado o que há de mais relevante neste instituto, passa-se, agora, ao estudo da psicografia visando conceber sua admissão como meio probatório.

### **3. A PSICOGRAFIA**

#### **3.1 Considerações iniciais**

Conforme já apresentado, o escopo do presente trabalho é demonstrar a viabilidade da utilização de cartas psicografadas como meio de prova no Processo Penal, sem, contudo, adentrar no aspecto religioso. Assim sendo, a comprovação da cientificidade da psicografia é essencial, visto que, uma vez observada sob o aspecto científico, não há como afastar a sua admissão e valoração no processo.

Para tanto, o presente capítulo visa estudar os principais tópicos que envolvem a psicografia, relacionados ao tema proposto.

#### **3.2 Conceito**

Inicialmente deve se esclarecer que a psicografia, espécie de mediunidade, está presente em toda a história da humanidade, não sendo privilégio nem invenção de uma crença ou religião, visto que a psicografia pode ser exteriorizada por pessoas das mais diversas raças, culturas ou crenças.

Primeiramente deve se esclarecer a mediunidade, a qual é a aptidão humana que permite a comunicação entre homens e espíritos, ou seja, médium é todo aquele que sente, em um grau qualquer, a influência de espíritos. Essa aptidão não é um privilégio, uma exclusividade, uma vez que se manifesta de forma mais ou menos intensa em todos os seres humanos, no entanto, usualmente, denomina-se como médium apenas as pessoas que apresentam um alto grau dessa percepção (KARDEC, 2012, p. 211)

Deve se notar que esta capacidade não se revela da mesma maneira em todos, razão pela qual existem diversas espécies de fenômenos mediúnicos. Dentre eles, cita-se como exemplo a psicofonia, que é a comunicação direta pelo uso da voz do médium, e a vidência, onde o médium vidente vê os espíritos.

No entanto o objetivo desta monografia é apenas tratar da espécie de fenômeno mediúnico psicografia, onde a comunicação se dá através da escrita, uma vez que a escrita tem a vantagem de indicar de modo material a intervenção sofrida pelo médium. Portanto, a psicografia deixa uma base material, qual seja, o

documento escrito (carta psicografada), o qual pode ser estudado e levado ao processo.

Passando-se à análise da psicografia, esta palavra origina-se do grego *psyché* e *graphô*, que significa escrita da mente ou da alma.

A psicografia é definida como “a transmissão de pensamento do espírito, mediante a escrita feita com a mão do médium” (KARDEC, 2012, p. 200). Dessa maneira, esta espécie de mediunidade é o ato de escrever exercido por uma pessoa, dotada de certa capacidade, sob a influência de um espírito que dita a mensagem. A psicografia é, portanto, a escrita de um espírito realizada através do médium.

Ante ao exposto, para a escrita da carta mediúnica é necessária a intervenção, consciente ou inconsciente, de um médium; sendo este denominado médium escrevente ou psicógrafo.

### **3.3 Dos médiuns psicógrafos - classificação**

Conforme apresentado, dentre todos os meios de comunicação mediúnica a escrita manual (psicografia) é a mais simples e mais completa, permitindo aos estudiosos do fenômeno uma análise mais cuidadosa da mensagem. E para esta comunicação são necessários os médiuns escreventes.

Estes médiuns podem ser classificados de diversas formas, entretanto, para o tema proposto interessa apenas a classificação quanto ao modo de execução, segundo a qual se dividem em: mecânicos, intuitivos e semimecânicos.

Médiuns mecânicos: ao psicografar as mãos do médium se movimentam independente da vontade do mesmo, a mão recebe um impulso involuntário. O espírito atua diretamente sobre a mão do médium fazendo com que ela se movimente sem interrupção e oposição do escrevente, só se encerrando quando o espírito concluir a mensagem. O que caracteriza este fenômeno nesta circunstância é o fato de o médium não ter nenhuma consciência daquilo que escreve, somente ao ler toma conhecimento da mensagem psicografada (KARDEC, 2012, p. 229 - 230 e 243).

Médiuns intuitivos: neste caso o espírito não atua sobre a mão do médium (este a conduz voluntariamente), mas sim sobre seu pensamento, portanto o médium intuitivo age como um intérprete do comunicante. Aqui o médium tem

consciência do que escreve, mas o pensamento expresso não é seu e sim do comunicante (KARDEC, 2012, p. 230 - 231 e 243).

Médiuns semimecânicos: enquanto no médium mecânico o movimento da mão é involuntário e no intuitivo é voluntário e facultativo, no médium semimecânico há uma impulsão dada em sua mão, sem a sua vontade, mas ao mesmo tempo tem consciência daquilo que escreve na medida em que as palavras são escritas. Nestes, o pensamento acompanha o ato da escrita (KARDEC, 2012, p. 231 - 232 e 243 - 244).

A classificação apresentada é necessária ao estudo, uma vez que só interessam as hipóteses em que a mensagem é passível de verificação técnica de autenticidade e verdade. Sendo assim, preocupa-se apenas com os casos em que há mudança na caligrafia do médium, ou seja, a mensagem psicografada possui a mesma caligrafia do espírito quando em vida, que são os casos dos médiuns mecânicos e semimecânicos. Portanto, o desenvolvimento do tema deste trabalho irá se relacionar apenas a estes casos.

### **3.4 Natureza científica dos fenômenos mediúnicos**

Imprescindível a realização de uma análise do aspecto científico que gira em torno da psicografia, visto que isto é uma das principais justificativas daqueles que defendem a sua não aceitação no Processo Penal. Tais juristas rejeitam a psicografia, pois entendem se tratar de questão eminentemente religiosa, contrariando, portanto, a laicidade do Estado.

Inicialmente deve se salientar que caso a psicografia estivesse restrita a uma crença puramente religiosa, homens da ciência dela não se ocupariam. No entanto, este e outros fenômenos mediúnicos foram pesquisados por renomados estudiosos, dentre eles cientistas, físicos, químicos, médicos, filósofos e juristas, em sua maioria céticos e materialistas, que de início objetivavam apenas desvendar o mistério e desmascarar possíveis impostores. Todavia acabaram por comprovar cientificamente essas manifestações mediúnicas.

Miguel Timponi (um dos fundadores da Ordem dos Advogados do Brasil e seu primeiro presidente), em seu livro “A Psicografia Ante os Tribunais”, relata inúmeras declarações de estudiosos, os quais se dedicaram à pesquisa destes fenômenos, no intuito de comprovar cientificamente as manifestações espirituais.

Conforme ensina Timponi, o período científico, referente à pesquisa dos fenômenos mediúnicos, começou na Inglaterra com as experiências de William Crookes (1832 – 1919; físico e químico descobridor do elemento químico tálio), que em suas pesquisas, realizadas com cuidadoso controle, justamente para evitar fraudes, presenciou extensa gama de fenômenos mediúnicos, incluindo-se a psicografia, concluindo ao final de suas pesquisas:

*Desde o começo de minhas pesquisas, verifiquei que o poder que produzia tais fenômenos não era simplesmente uma força cega, mas uma inteligência que os dirigia, ou, pelo menos, lhes estava associada. Essa inteligência é de tal caráter que somos obrigados a crer não provenha de nenhuma das pessoas presentes (CROOKES, 1932, apud TIMPONI, 2010, p. 117-118).*

Outro sábio inglês, o físico William Barrett, afirmou:

*Estou absolutamente convencido de que a ciência psíquica provou experimentalmente a existência de uma entidade transcendente e imaterial no homem, a alma (...) Acrescento que, a despeito de ilusões, simulações e enganos, há uma crescente multidão de provas que convergem em favor da sobrevivência do homem após a morte e a dissolução do corpo (BARRET, 1923, apud TIMPONI, 2010, p. 120).*

E disse ainda:

*As conclusões a que chego não são fruto de um exame rápido e superficial. Há mais de quarenta anos que estudo os fenômenos supranormais, com toda a liberdade e sem nenhum interesse (TIMPONI, 2010, p. 120).*

Grandes nomes, tais como Camile Flammarion (astrônomo francês, importante cientista do final do século dezenove e início do século vinte), Paul Gabier (cientista da área da microbiologia), Charles Richet (fisiologista renomado internacionalmente, fundador da metapsíquica e descobridor da soroterapia), também desenvolveram estudos sobre o assunto. Sendo estes, apenas, alguns exemplos de estudiosos que se dedicaram ao tema.

À vista disso, tais pesquisas não ocorreram apenas na Inglaterra, mas também nos Estados Unidos, Alemanha e França, havendo em todos estes países estudiosos que chegaram as mesmas conclusões, a existência do espírito e a possibilidade de sua manifestação, comprovando, assim, cientificamente os fenômenos mediúnicos, dentre eles a psicografia.

É imperioso, incluir dentre os cientistas que se dedicaram ao estudo dos fenômenos mediúnicos o francês Hippolyte Léon Denizard Rivail (conhecido pelo pseudônimo Allan Kardec), que além ter sido professor de Química, Matemática, Astronomia, Física, Fisiologia, Retórica, Anatomia Comparada e Francês, fora o codificador da Doutrina Espírita.

Destaca-se que tal doutrina possui um triplo aspecto, qual seja, científico, filosófico e religioso. Sendo que, de início o pesquisador em tela observou os fatos mediúnicos apenas com o objetivo de comprová-los cientificamente. O conteúdo da filosofia e da religião depreendeu-se das mensagens recebidas e analisadas.

Apesar da incredulidade de muitos, em razão do desconhecimento dos diversos estudos realizados sobre o tema, conforme fora apresentado, é possível afirmar categoricamente que o Espiritismo é, de fato, uma ciência, cujo objeto é a existência de vida após a morte. Cientificamente o espiritismo “é uma ciência que trata da natureza, origem e destino dos espíritos, bem como suas relações com o mundo corporal” (KARDEC, 1996, *apud* PITTELLI, 2010, p.66).

Conforme leciona Kátia de Souza Moura, para caracterização do Espiritismo como ciência, deve se observar os chamados indicadores de consistência das teorias científicas, os quais são: lógica, testabilidade, universalidade, convergência, simplicidade, similaridade ou analogia e profundidade. O Espiritismo é, portanto, ciência, visto que observa todos os indicadores, uma vez que:

*a) funda-se em estrutura desenvolvida e fundamenta na coerência de seus postulados; b) é possível ter seus fenômenos verificados, questionados, experimentados; c) tem amplitude, generalidade do alcance de suas teorias com a confirmação da validade delas submetidas a diversas circunstâncias, e questionadas sobre a sua natureza; d) possui direcionamento harmonioso no sentido da consolidação definitiva e coerente dos seus postulados; e) explica a ocorrência de fatos espirituais sem complicação ou dificuldade ao seu entendimento e de modo acessível a todos, com racionalidade e economia; f) permite a analogia com outras formas de manifestação, ou seja, a comparação, por aparência, de fenômenos que, de início, não possuem correlação direta entre si; g) descreve, a fundo, com minúcia qualitativa os seus fenômenos (MOURA, 2006).*

Ressalta-se que, a referida autora, em seu artigo A Psicografia Como Meio de Prova, faz uma análise do Espiritismo como ciência sob os parâmetros da Física Quântica.

Este ramo da física concentra-se no campo da matéria ínfima, onde ela assume a forma ora de partículas, ora de ondas. As partículas são objetos que

possuem massa, de tamanho extremamente pequeno. Já a onda pode ser material (necessita de meio material para se propagar) ou imaterial (não necessita de meio material para se propagar).

Estas partículas ínfimas irradiam ondas eletromagnéticas invisíveis aos olhos dos seres humanos, daí a teoria da quarta dimensão, que trata da possibilidade da existência de dimensões imperceptíveis aos sentidos físicos. Na mediunidade psicográfica, igualmente, emanam-se ondas imperceptíveis, que se exteriorizam pelo pensamento, formando campos vibratórios.

Deve se esclarecer que não é objetivo do presente trabalho um estudo dos postulados da Física Quântica, no entanto insta salientar que os fenômenos mediúnicos são também fenômenos físicos que se enquadram nas experiências da quarta dimensão.

Quanto ao caráter científico destes fenômenos, sábias são as palavras do jurista José Flósculo da Nóbrega:

*Quanto à realidade das comunicações espíritas, não creio que qualquer estudioso, medianamente atualizado com pensamento científico, possa negá-la em boa-fé. Decerto, a grande maioria a contesta; mas por ignorância ou conveniência. (...) nenhuma das grandes verdades científicas deixou de ser combatida a ferro e fogo (...) por toda a História (NÓBREGA, 1994, apud TIMPONI, 2010, p. 410).*

Nóbrega demonstra que, diversas vezes, verdades científicas foram combatidas, em razão da ignorância, da intolerância as inovações. Como ocorre com os fenômenos mediúnicos, visto que aqueles que não os aceitam, o fazem por ignorância, uma vez que não se dedicaram a estudar as diversas pesquisas, realizadas com extrema precisão, que provam, com rigor científico, tais fenômenos.

Ante ao exposto, uma vez demonstrada a natureza científica dos fenômenos mediúnicos, conseqüentemente da psicografia, não há como negar a sua aceitação no processo pelo fundamento da laicidade do Estado.

### **3.5 Psicografia como prova documental**

Inicialmente, deve se destacar que inexistente no ordenamento jurídico vigente qualquer regra que proíba a apresentação de material, obtido através da psicografia, com a finalidade ser valorado no processo penal.

Uma vez que não se trata, portanto, de prova ilícita (visto que não viola qualquer norma de direito material) e nem de prova ilegítima (não viola norma de direito processual), a carta psicografada, em razão do princípio da liberdade da provas (apresentado no capítulo anterior), pode ser considerada um meio de prova. Mostra-se, assim, necessário analisar sua classificação como meio de prova.

Como não possui previsão legal, poderia ser considerada prova inominada, no entanto, as características da carta psicografada se equiparam, por analogia, as da prova documental.

Conforme apresentado no capítulo das provas, considera-se documento quaisquer escritos, públicos ou particulares, ressaltando-se que o conceito de documento, atualmente, é flexível. Como no caso da psicografia o documento é obtido por meio de um médium, ou seja, não há a interferência de um funcionário público, cartas psicografadas podem ser classificadas como documentos particulares.

### **3.6 A psicografia e a perícia grafotécnica**

Como prova documental, a carta psicografada se submete a todas as restrições impostas pela legislação. Dessa forma uma vez arguida sua falsidade, é possível que o documento seja submetido à verificação de sua autenticidade através do exame grafotécnico.

É em razão da possibilidade de se submeter a carta psicografada à perícia, que o presente trabalho trata apenas das hipóteses de psicografia mecânica e semimecânica. Visto que em tais casos a caligrafia constante na carta é a mesma a qual a pessoa possuía quando em vida, dado que apenas nestas hipóteses é possível se constatar a autenticidade através da comparação dos escritos.

Nesta área, um estudo extremamente relevante foi realizado pelo perito grafotécnico e pesquisador da Universidade Estadual de Londrina Carlos Augusto Perandrea, que após treze anos de pesquisa resultou na obra “Psicografia à Luz da Grafoscopia”. Em sua pesquisa, após analisar, através das regras da grafoscopia, mensagens mediúnicas, proferiu laudo técnico pela autenticidade gráfica e autoria das cartas psicografadas.

Neste trabalho científico, o referido autor, prova a comunicação psicográfica comparando a letra (padrão) do indivíduo antes da morte e depois em mensagens

mediúnicas (psicografia), analisando tecnicamente a escrita e redigindo laudos técnicos. Nos quais concluiu a autenticidade gráfica e confirmou a autoria gráfica de mais de 400 psicografias, recebidas através do médium Chico Xavier, quando comparadas com a grafia das pessoas enquanto ainda vivas (o que se constituiria em uma prova da sobrevivência da consciência humana ao fenômeno da morte física). Das 400 psicografias, analisadas por Perandréa, 398 foram também confirmadas por outros peritos da área, ou seja, uma confiabilidade de 99,5% (PITTELLI, 2010, p. 84).

Ressalta-se que neste estudo realizado por Perandréa, foi analisada uma carta psicografada por Chico Xavier na língua italiana (desconhecida do médium) atribuída e assinada por Ilda Mascaro Saullo, italiana que faleceu em Roma em 1977. Tal mensagem continha em número e em qualidade irrefutáveis características da gênese gráfica, possibilitando a identificação e confirmação de sua autoria, como sendo da própria Ilda Mascaro Saullo (RUBIN, 2011). Demonstrando, mais uma vez, o caráter científico da psicografia.

Conforme demonstrado, é forçoso concluir que é possível afirmar/confirmar a autoria e a autenticidade das cartas psicografada através do exame grafotécnico, o qual é uma espécie de perícia largamente utilizada pelo judiciário, não havendo dúvidas quanto ao seu caráter científico.

Após analisar todos os elementos relevantes no tocante à prova e à psicografia, passa-se à análise efetivamente da possibilidade de admissão de cartas psicografadas no processo penal.

#### **4. ADMISSIBILIDADE DA PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL**

Conforme exposto até este momento, o escopo do presente trabalho é analisar a possibilidade de utilização, no processo penal, de provas obtidas através da psicografia. No entanto, vale ressaltar que não há o objetivo tratar tais provas como sendo absolutas, uma vez que tal pretensão seria contrária à própria lógica do Processo Penal, visto que todas as provas têm valor relativo. Portanto, o que se pretende é sua admissão como prova científica, para que seja analisada com as demais, influenciando o juiz na formação de seu convencimento.

Inicialmente, como forma de rebater o principal argumento contrário à utilização de cartas psicografadas, qual seja o fato de o Estado ser laico (não ter religião oficial), deve-se analisar a relação entre a ciência e o Direito.

A ciência costuma ser a diretriz quando se trata da comprovação de fatos (vinculação da ciência com as provas, no Direito). Muito embora ela não seja absoluta, dispõe de considerável grau de certeza que indica maior probabilidade de segurança na aferição dos fatos. Dessa forma, na busca pela verdade processual o julgador utiliza-se de diversos meios científicos que o ajudam na formação de seu convencimento, como, por exemplo, o exame de DNA e outros exames periciais.

No entanto, a ciência é algo dinâmico, visto que está sempre em busca de novas descobertas, assim sendo, a cada dia novas teses são comprovadas. O direito, obviamente, é uma ciência e como tal deve progredir, principalmente no que tange a adoção de novos meios de provas - já comprovados cientificamente. Isto, pois seu objetivo é chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos.

Conforme demonstrado do capítulo anterior, diversos estudiosos, que iniciaram suas pesquisas em razão da incredulidade nos fenômenos mediúnicos, atestaram experimentalmente a autenticidade de tais manifestações. Não bastassem tais pesquisas, a mediunidade também fora explicada pela Física Quântica. Dessa forma, resta demonstrado o caráter científico da psicografia (espécie de fenômeno mediúnico), podendo assim ser admitida como meio de prova, vez que está desvinculada de seu caráter religioso.

Ressalta-se que, a carta psicografada pode ser submetida à perícia grafotécnica para atestar sua autenticidade, visto que no caso dos médiuns mecânicos e semimecânicos a grafia é a mesma da pessoa quando em vida,

Podendo, assim, ser realizada a comparação de escritos. Dessa forma, considerando a ciência e a sua possibilidade comprobatória através de perícia grafotécnica, tem-se um meio de prova legítimo.

Pelo exposto, aqueles que alegam: “se o Estado brasileiro é laico, não se pode aceitar como meio de prova fruto de determinada doutrina religiosa (...)” (MAIA, 2007), demonstram total falta de conhecimento de todos os trabalhos científicos já realizados sobre o tema, além de pecar conceitualmente visto que a psicografia não é privilégio de nenhuma religião, é na verdade um fenômeno físico.

Referente à verdade processual, na qual se obtém a realidade dos fatos por meio de tudo o que é levado ao processo através dos diversos meio de provas, desde que respeite as garantias constitucionais, tem-se que, através da psicografia, se encontra outro meio de se buscar o conhecimento necessário para alcançar a decisão, com base nos autos do processo.

Como já apresentado, a verdade processual impede a utilização de meios de provas que ofendam os direitos e garantias fundamentais, uma vez que não se permite a busca da verdade a qualquer custo. Neste contexto, é evidente que a psicografia não traz qualquer agressão a estes valores, visto que em sua realização não há qualquer ofensa à liberdade e à dignidade, por exemplo. Não podendo esta, portanto, ser uma justificativa para sua não admissão no processo.

Na busca pela verdade se desenvolve toda a sistemática probatória, encontrando-se nela princípios que devem nortear essa busca pela realidade dos fatos.

Dentre estes princípios encontra-se o da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, LVI, da Constituição Federal), sendo, portanto, vedado que se utilize no processo penal provas que violem tanto o direito material (provas ilícitas) como o processual (provas ilegítimas).

A produção da carta psicografada não viola nenhuma norma material, bem como não viola nenhuma regra processual, assim sendo sua admissão no processo é incontestável visto que não se trata de prova ilícita ou ilegítima.

Destaca-se que, alguns doutrinadores, mesmo não defendendo sua admissão no processo, entendem que tais cartas estão de acordo com o princípio supracitado, como é o caso de Renato Marcão que afirma: “de prova ilícita não se trata” (MARCÃO, 2007).

Ainda no que tange a este princípio, há de se questionar o fato de doutrina e jurisprudência admitirem, excepcionalmente, a possibilidade de aceitar a prova ilícita, baseando-se no princípio da proporcionalidade, quando favorável a defesa. Dessa forma, uma vez que se chega ao ponto de admitir uma prova ilícita, não há qualquer razão para não se considerar a psicografia, que nada tem de ilícita, como meio de prova.

No que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), há aqueles que alegam que a aceitação da psicografia violaria tais garantias, como é o caso de Roberto Maia, que defende esta violação em seu artigo “A psicografia como meio de prova no processo penal” (MAIA, 2007).

Todavia a psicografia se coaduna a ambos os princípios. Referente à ampla defesa, a qual viabiliza ao réu utilizar-se de diversos métodos para demonstrar sua inocência, caso não se admita as provas obtidas através da psicografia estará limitando o direito que o réu tem de se defender das imputações que lhe são feitas pela acusação.

No que tange ao contraditório, que tem como essência o direito à informação e à participação, também é respeitado, visto que, embora na produção da carta psicografada não exista o contraditório, este se dá quando a mesma é levada ao processo, visto que a parte contrária pode contraditá-la, esclarece-se que não se estabelece uma contraprova sobre a fonte e sim sobre o conteúdo da psicografia, o que se faz também pelo conjunto probatório.

Destarte, o julgador que rejeita tais provas está não só ferindo a liberdade probatória, como também restringindo a própria prerrogativa do livre convencimento motivado, visto que limitará aquilo sobre o qual irá formar seu convencimento.

Vale lembrar que na sistemática processual penal vige o sistema do livre convencimento motivado (artigo 155, do Código de Processo Penal), no qual não há hierarquia de provas e nenhuma prova tem valor absoluto. Portanto, o julgador forma seu convencimento de acordo com o que é levado ao processo, atribuindo a cada prova o valor que lhe parecer mais razoável, para a solução do caso concreto.

Em razão deste sistema é perfeitamente possível a admissão da prova obtida através da psicografia, para que a mesma seja analisada e valorada pelo juiz, para que este, ao estudar todo o conjunto probatório constante nos autos possa tomar sua decisão.

O livre convencimento motivado se relaciona com o princípio da liberdade da prova, com base no qual se entende que o rol de meios de provas constante na Lei não é taxativo, portanto é possível se utilizar de meios de provas que não estão previstos legalmente, sendo possível o julgador fundamentar sua decisão na prova obtida por um meio, ainda que ele não esteja previsto em lei.

Por conseguinte, não é o fato de a psicografia não possuir previsão legal que impede a sua utilização como meio de prova, visto que poderia ser utilizada com prova inominada. Contudo, de acordo com o que já fora demonstrado, em razão das características da carta psicografada se equipararem as da prova documental, tais cartas podem ser classificadas como documentos particulares, devendo, dessa maneira, serem admitidas no processo.

Conforme tudo o que fora demonstrado, não há fundamento para não se admitir, no processo penal, cartas psicografadas. Contudo, elucida-se que a psicografia, assim como as demais espécies de provas, não está isenta de fraudes, portanto o que se defende no presente trabalho é a admissão de cartas psicografadas no processo, desde que seja comprovada sua autenticidade através da perícia. Isto, pois, rejeitar tais documentos apenas por se tratarem de cartas psicografadas, representa preconceito e aceitá-los como verdade absoluta, ou seja, não considerar em hipótese alguma a possibilidade de fraude, representa falta de prudência.

Destaca-se que, em toda a pesquisa realizada, não foram encontradas jurisprudências que fundamentem a tese defendida, visto que nos casos, encontrados, em que foram admitidas cartas psicografadas, estas não se submeteram a uma análise jurídica técnica, não demonstrando, assim, a base científica das mensagens psicografadas. Nestes processos em que foram admitidos estes documentos, os mesmos foram utilizados apenas como método psicológico para impressionar os jurados.

Dentre estes casos, cita-se como exemplo o crime de homicídio, ocorrido em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em março de 1980, praticado por José Francisco Marcondes de Deus contra a sua esposa Cleide Maria, ex-miss Campo Grande, no qual o réu fora absolvido pelos jurados; neste processo fora admitida uma carta psicografada pelo médium Chico Xavier, no entanto, como já afirmado, a carta foi utilizada apenas como forma de impressionar os jurados.

Após tudo o que fora apresentado é forçoso concluir pela admissibilidade da psicografia como meio de prova no Processo Penal, uma vez que os argumentos contrários a sua admissão são falhos, além de denotarem falta de conhecimento e preconceito acerca de tais fenômenos. Conforme demonstrado, não há, na legislação, empecilho à admissão e valoração de cartas psicografadas no processo, devendo, portanto, ser reconhecida sua eficácia e seu caráter científico, para que se possa chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos. Dessa forma, consoante ao exposto, a psicografia encontra-se de acordo com toda a sistemática probatória penal, devendo ser rechaçada a idéia de que este fenômeno é algo absurdo, visto que é comprovado cientificamente e sua autenticidade e autoria são atestadas pela perícia grafotécnica.

## CONCLUSÃO

A presente monografia teve o intuito de examinar a possibilidade de admissão de cartas psicografadas como meio de prova no processo penal, atendo-se apenas ao caráter científico deste fenômeno, defendendo a viabilidade de tais documentos serem admitidos após se submeterem a um exame técnico, garantindo, assim, sua autenticidade; demonstrando-se que a argumentação de que a psicografia tem apenas cunho religioso é sem fundamento e denota falta de conhecimentos acerca dos diversos trabalhos científicos realizados sobre a temática.

Para um melhor desenvolvimento do tema proposto fora necessário, inicialmente, uma análise da sistemática probatória do Direito Processual Penal.

O estudo iniciou-se com o exame do instituto da verdade processual, constatando-se a importância de a realidade dos fatos ser levada aos autos, visto que, a descoberta da verdade, no processo, é referente a um fato já praticado, portanto, representa uma reconstituição do mesmo. Sendo esta reconstrução essencial, posto que o julgador forma sua convicção a partir daquilo que se encontra no processo.

Para a referida reconstrução existem as provas, uma vez que é a partir delas que as partes podem demonstrar a veracidade de suas alegações, de forma a influenciar o juiz na tomada de sua decisão. Portanto, as provas são o centro basilar do processo, visto que sem elas não se alcança seu propósito que é o julgamento.

Dessa forma, ao tratar do instituto das provas, analisou-se seu conceito, finalidade, objeto, classificação, princípios, sistema de avaliação e meios de prova, ou seja, tudo aquilo que é necessário e se relaciona ao tema central do trabalho. Não encontrando, neste instituto, nenhum obstáculo à utilização de cartas psicografadas como meio de prova.

Posteriormente, passou-se à análise da psicografia propriamente dita, sendo a mesma um fenômeno mediúnico em que a escrita de um espírito é realizada por meio de um médium. Recordando que o objetivo desta monografia é apenas o estudo do fenômeno mediúnico psicografia, pois este, em razão do documento escrito, indica de modo material a intervenção sofrida pelo médium.

Ao ensejo, fora abordado o essencial para a compreensão do tema, sendo o aspecto principal a demonstração da natureza científica da psicografia. Para tanto, apresentou-se que estes fenômenos imateriais foram estudados por diversos e

respeitáveis cientistas, que inicialmente criticavam e repudiavam as ocorrências mediúnicas, tendo começado as pesquisas no intuito de desmascará-las, no entanto, através de fatos e experimentos, se convenceram da existência de tais fenômenos. Ademais, o caráter científico também é demonstrado pela Física Quântica, dado que os fenômenos mediúnicos são, também, explicados pelas experiências da quarta dimensão, conforme relatado.

Imprescindível também a abordagem feita sobre submissão das cartas psicografadas à perícia grafotécnica, já que, desta forma, constata-se a autenticidade e a autoria de tais documentos.

Após todo o exame, adentrou-se à análise da possibilidade de admissão destes fenômenos no processo penal, rebatendo, assim, os argumentos contrários e demonstrando a sua compatibilidade com os princípios e todo o sistema probatório penal.

Dessa forma, ante tudo o que fora exposto possível se fez concluir que o Direito, como toda ciência, deve evoluir, não podendo, portanto, ser estático, não admitindo novos meios de prova em razão de argumentos falhos. A carta psicografada não é prova ilícita e, embora, não se submeta ao contraditório em sua produção, a ele estará submetida no momento de sua apresentação em juízo.

Rechaçar a psicografia como meio de prova acarretaria uma limitação à liberdade probatória, bem como ao livre convencimento motivado. Dessa forma deve ser afastada a idéia de que a prova psicografada é absurda, impertinente e inaceitável, devendo ser reconhecida sua eficácia e seu caráter científico.

Assim sendo, a prova psicografada deve ser admitida e valorada pelo julgador, de acordo com sua utilidade e influência na solução do caso concreto. Ressaltando que, como se trata de um meio de prova, assim como as demais espécies, não está imune às fraudes, devendo, portanto, ser sempre submetida à perícia, e possuir valor relativo, visto que na atual sistemática probatória penal não se admitem provas com valor absoluto.

## REFERÊNCIAS

DENIS, Lauro. **A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.espiritismoparatodos.com/2009/08/psicografia-de-chico-xavier-e-os-meios.html>>. Acesso em: 31 de maio de 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

KARDEC, Allan. **Diferentes modos de comunicação**. (trad.) Evandro Noletto Bezerra. Revista Espírita: Jornal de Estudos Psicológicos, 1858. Disponível em: <[http://www.ipeak.com.br/site/upload/midia/pdf/revista\\_espirita\\_feb\\_1858.pdf](http://www.ipeak.com.br/site/upload/midia/pdf/revista_espirita_feb_1858.pdf)>. Acesso em: 13 de junho de 2013.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. 88ª ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2006.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. 80ª ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2012.

MAIA, Roberto Serra da Silva. **A psicografia como meio de prova no processo penal**. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9381>>. Acesso em: 18 de junho de 2013.

MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9380>>. Acesso em: 31 de maio de 2013.

MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e a Prova Judicial**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/45817/2>>. Acesso em: 11 de Junho de 2013.

MONTEIRO, André Luís Pinheiro. **A Gafoscopia a Serviço da Perícia Judicial: a importância do perito em assinaturas no combate às fraudes**. Curitiba: Juruá, 2007.

MORAIS, Patrícia Peixoto. **A psicografia como meio de prova documental no processo penal**. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-carta-psicografada-como-meio-de-prova-documental-no-processo-penal/58619/>>. Acesso em: 31 de maio de 2013.

MOURA, Kátia de Souza. **A psicografia como meio de prova**. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8941>>. Acesso em: 31 de maio de 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

PAIVA, Ana. **Juristas rejeitam provas espíritas**. 2004. Disponível em: <[http://www.usinadeletras.com.br/exibelotexto.php?cod=3077&cat=Teses\\_Monologos](http://www.usinadeletras.com.br/exibelotexto.php?cod=3077&cat=Teses_Monologos)>. Acesso em: 31 de maio de 2013

PITTELLI, Mirna Policarpo. **Psicografia como Meio de Prova Judicial**. Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/viannasapiens/artigos/artigo04.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

REALE JR., Miguel. **Razão e religião**. 2009. Disponível em: <<http://arquivoetc.blogspot.com.br/2009/01/razo-e-religio-miguel-reale-jnior.html>>. Acesso em: 30 de maio de 2013.

RUBIN, Fernando. **A psicografia no direito processual**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19438>>. Acesso em: 31 de maio de 2013.

SOARES, André Luís N. **Psicografia como meio de prova: uma análise esposada entre Direito e pesquisa psíquica.** 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9764>>. Acesso em: 31 de maio de 2013.

TIMPONI, Miguel. **A Psicografia Ante os Tribunais.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2010.

TOURINO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal,** volume 3. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.